



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914917/2006-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.495 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/10/2000

APRECIÇÃO DO LITÍGIO PELO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

Tendo o Colegiado de primeira instância apreciado os argumentos de
Manifestação de Inconformidade, inclusive com o seu provimento parcial, não
há que se falar na existência de vício do Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sílvio Rennan do
Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente
convocado), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel
Orsi Gameiro (suplente convocada), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira
Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Em julgamento Processo Administrativo decorrente da Declaração de
Compensação eletrônica (DCOMP) nº 20535.17614.261107.1.7.04-8378, referente a crédito de
Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM) do Período de Apuração (PA) 31/10/2000, arrecadado
em 14/11/2000, no valor de R\$ 139.447,46.

Conforme se extrai do Despacho Decisório, a compensação foi parcialmente homologada em virtude da utilização de parte do pagamento na extinção de débitos declarados em DCTF e na DCOMP anterior nº 41236.19012.050107.1.7.04-5904.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, defendendo que a decisão não considerou a retificação realizada em sua DCTF em 23/05/2003, anos antes da Declaração de Compensação.

Em julgamento, decidiu a DRJ-MS, por unanimidade, por dar parcial provimento à manifestação, destacando que, apesar de ter sido processada a DCTF retificadora, não houve o aproveitamento de um dos pagamentos informado em DCTF, no valor de R\$ 18.301,49, para o qual havia crédito disponível, devendo ser reconhecido o direito ao crédito desse valor. Vide ementa que segue:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/10/2000

DIREITO CREDITÓRIO

Comprovada a existência do recolhimento indevido ou a maior, cabe reconhecer o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte traz simplória defesa, alegando unicamente que a decisão recorrida não teria apreciado o litígio, mas sim encontrado novo débito, de 10/04/1997, no valor de R\$ 18.301,49, o qual já estaria alcançado pela decadência.

Desta forma, requer o reexame da lide por este Conselho Administrativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente de Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 11/06/2015, apresentou Recurso Voluntário em 13/07/2015, sendo tempestivo¹, e dele tomo conhecimento.

O litígio já fora exposto em Relatório. Em síntese, trata-se de Declaração de Compensação parcialmente homologada em virtude da utilização do “pagamento indevido ou a maior” na extinção de outros débitos declarados em DCTF e DCOMP anterior.

¹ O prazo encerrou em 11/07/2015, sábado, tendo o contribuinte até o próximo dia útil para apresentação do Recurso Voluntário, em 13/07/2015.

Em apreciação de primeira instância, diferente do alegado pelo contribuinte, o Colegiado *a quo* destacou que a DCTF Retificadora, apresentada em 23/05/2003, anos antes da apresentação da DCOMP, foi regularmente processada na emissão do Despacho Decisório, estando correto o demonstrativo de alocações dos pagamentos.

Apesar das corretas alocações informadas em decisão, destacou a Delegacia de Julgamento que um dos pagamentos informados para extinção do débito de Outubro/2000 encontrava-se com saldo disponível integral, no valor de R\$ 18.301,49, devendo ser reconhecido também esse crédito ao contribuinte, motivo pelo qual concluiu pelo parcial provimento da Manifestação de Inconformidade.

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, a recorrente parece não ter entendido o teor da decisão de primeira instância, e recorreu unicamente quanto à não apreciação de sua manifestação, visto que aquele Acórdão teria “ressuscitado” um débito já atingido pela decadência, no valor de R\$ 18.301,49.

Ora, de pronto deve ser rechaçado os argumentos de recurso. O litígio foi prontamente enfrentado pelo julgador de primeira instância, tanto que concluiu que a decisão considerou a DCTF Retificadora apresentada, bem como reconheceu a existência de novo crédito, em valor superior ao identificado pela Unidade de Origem, como se extrai das fls. 131-132:

“Verifica-se que a DCTF retificadora foi processada e que o demonstrativo constante do despacho de f. 02 está correto, inclusive quanto à parcela de crédito já utilizada na PER/DCOMP 41236.19012.050107.1.7.04-5904.

Porém, apesar do correto processamento da DCTF, conforme informado pela inconformada, verifica-se que um pagamento de R\$ 18.301,49, efetuado em 10/04/1997 não foi alocado ao débito de COFINS do período de apuração de outubro de 2010.

Haja vista a disponibilidade do pagamento de R\$ 18.301,49 (efetuado em 10/04/1997), que deveria ter sido alocado como pagamento do período de outubro de 2010 por seu valor atualizado até a data do débito, deve ser reconhecido o direito creditório no valor original (em 14/11/2000) de R\$ 32.763,33.”

Ademais, diante da ausência de pertinência do argumento da identificação de novo débito pela DRJ, afinal, foi reconhecido um **crédito**, também não merece provimento o recurso neste ponto.

Pelo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

